



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 2023/003 - CMRP.

MODALIDADE: Pregão Presencial TIPO MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: Aquisição de diversos Materiais de Expediente para uso interno da Câmara Municipal de Rondon do Pará.

Parecer Jurídico

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para Parecer Jurídico, no processo licitatório, oriundo da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Rondon do Pará, por despacho do Senhor Pregoeiro.

Inicialmente destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame. O parecer se restringe ao exame do aspecto jurídico-formal, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, e no que tange ao procedimento pretendido.

A presente análise jurídica tem por fundamento constitucional o cumprimento no disposto no parágrafo único do art. 38, caput e parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº. 8.666/93

Art. 38 O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, observo que vieram guarnecendo este procedimento, dentre outros, os seguintes documentos: Memorando do Presidente, Termo de referência, Solicitação de despesas, Despacho solicitando as cotações e manifestação sobre a existência de recursos orçamentários, Cotações,



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

informação da existência de crédito orçamentário, autorização de abertura de processo licitatório, Portaria onde nomeia o pregoeiro e equipe de apoio, autuação do processo pelo pregoeiro, Minuta do edital, Minuta do contrato e outros documentos anexos.

O julgamento será pelo Menor Preço por Item, tendo como parâmetro orçamentos realizados em várias empresas do ramo. Importante destacar que é de responsabilidade da Câmara, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

.....

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

O artigo 37, inciso XXI, da CF/88, se extrai a necessidade do processo licitatório para aquisição de obras, serviços, compras e alienações, por parte da Administração Pública.

A licitação na modalidade de Pregão Presencial destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a – habilitação jurídica, b - regularidade fiscal, c – regularidade trabalhista, d - qualificação econômico-financeira, e - qualificação técnica e f– outros documentos de habilitação, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. Está Assessoria não faz qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

ANTE O EXPOSTO, o processo atendendo todas as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93 conforme ressaltou-se os requisitos necessários supramencionados, no que tange ao Edital e a minuta de Contrato Administrativo, está Assessoria Jurídica manifesta-se favorável a realização do certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial- menor preço por item, que tem como objeto acima descrito. É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Rondon do Pará, 12 de maio de 2023.

CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA

OAB/PA 19.186